

1º PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO 03/2013 – TELEFONIA MÓVEL

Pregão Presencial nº 03/2013.

Objeto: Prestação de Serviço de telefonia móvel.

Assunto: Impugnação ao edital – Protocolo 001529, de 12 de março de 2013.

Impugnante: VIVO S/A.

Trata-se de impugnação ao edital do pregão presencial em epígrafe, interposta pela empresa **VIVO S/A.**, pelos motivos a seguir:

Do recebimento da impugnação

A impugnação foi recebida, por ser tempestiva aos 12 (doze) de março de 2013, devidamente protocolada no setor competente, estando, assim de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e as disposições do edital que rege esta licitação.

Das Alegações da Impugnante (resumidamente) e respostas:

1) Cotação conjunta de preços para ligações VC1 (locais), VC2 (intermunicipais) e VC3 (interestaduais) e necessidade de autorização para subcontratação para a prestação integral do serviço ou de colocação em lotes separados. Requer seja autorizada a subcontratação dos serviços.

Resposta: O edital será readequado.

2) Falta de minutagem dos subtipos de ligações VC1, VC2 e VC3 na planilha de formação de preços. Requer sejam especificados todos os tipos (e subtipos) de ligações que a Câmara almeja contratar.

Resposta: O edital será readequado.

3) Esclarecimento quanto ao acesso de dados requerido. Requer seja indicada em edital, além da velocidade nominal, qual plano atende a necessidade administrativa.

Resposta: O edital será readequado.

4) Ausência de requisitos mínimos previstos no artigo 40 da Lei 8666/93, referindo-se à falta de informação das características da central PABX. Requer sejam esclarecidas em edital as características do PABX que serão utilizados pela contratante, para que possa ser garantido pela operadora o pleno funcionamento dos chips cedidos em comodato (refere-se aos 30 chips para utilização em central PABX).

Resposta: Não há necessidade de se especificar a central PABX, pois a área técnica informa que a Central é compatível com o SIM CARD de todas as operadoras, não havendo restrição alguma.

5) Ausência de responsabilidade da contratada pela assistência técnica aos aparelhos e prazo exíguo para substituição e reparação dos equipamentos. Alega que não é possível imputar à operadora a obrigação de iniciativa da substituição ou reparação dos equipamentos, pois tal responsabilidade relativamente a tal conserto é exclusivamente do fabricante. Alega também que, ainda que fosse possível determinar a responsabilidade da operadora, o prazo de 05 dias úteis indicado é insuficiente para que

os aparelhos celulares possam ser reparados ou entregues por qualquer operadora e sugere seja previsto o prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento das diligências.

Resposta: O edital é claro quando diz "para os aparelhos que apresentarem defeitos ou mau funcionamento, que necessitem de reparos, a contratada deverá indicar assistência técnica credenciada, mais próxima da prestação dos serviços, para o conserto ou a substituição" e define as condições e prazos para que isso ocorra, sendo que não é dito no edital que caberá à contratada a iniciativa da substituição ou reparação dos equipamentos. Caberá à **contratante** (Câmara) encaminhar os aparelhos, quando necessário à assistência técnica indicada pela contratada.

6) Ausência de responsabilidade da contratada em caso de roubo ou furto e prazo exíguo para substituição dos aparelhos. Alega que não é possível imputar à operadora a responsabilidade financeira pelos aparelhos em caso de furto ou roubo. Alega, sob outro aspecto, ainda que seja mantida a responsabilidade da operadora, é evidente que o prazo de 05 (cinco) dias úteis é absolutamente exíguo para que possa ser cumprida tal diligência e ratifica todas as razões expostas no item anterior.

Resposta: O edital será readequado.

7) Prazo exíguo para habilitação e fornecimento dos aparelhos. Alega que o prazo de 24 horas disposto no item 3.25 do anexo VIII – minuta do contrato é insuficiente para que os aparelhos celulares sejam fornecidos por qualquer operadora, bem como para habilitação das linhas e sugere seja previsto o prazo de 20 (vinte) dias.

Resposta: O item 3.25 citado não diz que esse prazo é para o fornecimento de aparelhos e sim diz que é obrigação da contratada "atender à solicitações de serviços de habilitação, troca de serial, permuta de número ou qualquer outro tipo de serviço, eventualmente solicitado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas". A Administração necessita que os serviços sejam atendidos pela contratada de forma rápida, de modo a não haver interrupção na prestação dos mesmos por prazo prolongado. Ademais, o prazo para início da prestação dos serviços é de 30 (trinta) dias corridos, incluindo-se nesse prazo o fornecimento dos aparelhos necessários.

8) Impossibilidade de envio de mensagem de texto ilimitado e necessidade de cotação na planilha de formação de preços. Alega que, deste modo, deve ser cotado na planilha o valor correspondente ao serviço de envio de mensagem de texto, dada a impossibilidade de cotação ilimitada do serviço.

Resposta: O edital será readequado.

9) Pagamento em conta bancária, em desacordo com a resolução n. 477/2007 da Anatel, referindo-se ao item 12.2 do edital que prevê o pagamento mediante depósito em conta corrente, através de ordem bancária. Requer seja retirada essa previsão contratual, como forma de adaptar ao critério de pagamento com base na fatura emitida pela operadora.

Resposta: O item será readequado.

10) Esclarecimentos quanto ao ciclo de tarifação bem como prazo de entrega e modo de disponibilização das faturas, referindo-se ao item 10.4 do Anexo VIII – minuta do contrato. Alega que as faturas são entregues pela operadora com base na regulamentação da Anatel, ocorrendo em até 05 (cinco) dias antes do seu vencimento,

conforme previsto no artigo 44 da Regulamentação contida na Resolução da Anatel nº. 477, de 07.08.2007 e que o detalhamento das faturas é disponibilizado via WEB.

Resposta: O item será readequado.

11) Vigência inicial do contrato apenas até 31.12.2013. Prazo incompatível com os investimentos decorrentes da prestação do serviço. Requer seja definido como prazo inicial de vigência do contrato o período de 12 (doze) meses.

Resposta: A vigência inicial do contrato será adequada para 12 meses a partir da assinatura do contrato, por tratar-se de prestação de serviços contínuos.

12) Esclarecimento quanto ao CNPJ da nota fiscal e dos documentos de habilitação e da proposta de preços (referindo-se ao item 5.8 do edital, porém observamos que tal item não se relaciona com esse assunto). Requer seja retificado o edital permitindo que o CNPJ das notas fiscais bem como o contrato firmado seja com a filial da licitante do Estado de São Paulo, onde serão efetivamente prestados os serviços, mas que na fase de habilitação e oferecimento de propostas sejam exigidos tão somente os documentos da matriz.

Resposta: Cabe à empresa licitante decidir por qual CNPJ ofertará sua proposta, se por alguma de suas filias ou matriz, sendo que o contrato decorrente e documentos fiscais deverão ser do **mesmo** CNPJ da licitante-contratante (exceto aqueles que valem para matriz e filiais), não podendo ser aceito CNPJ diferente daquele.

Ao final, em síntese requer sejam analisados os pontos detalhados na impugnação, com a correção necessária do ato convocatório.

Por todo o exposto, o edital em referência será readequado em virtude das alterações citadas e terá seu prazo de publicação reaberto nos moldes do parágrafo 4º do artigo 21, da Lei de Licitações 8.666/93 e alterações.

Santo André, 04 de abril de 2013.

APARECIDO DONIZETI PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA

Pregão Presencial n. 03/2013.

Objeto: Prestação de Serviço de telefonia móvel.

Assunto: Impugnação ao edital – Protocolo 001701, de 13 de março de 2013.

Impugnante: CLARO S/A.

Trata-se de impugnação ao edital do pregão presencial em epígrafe, interposta pela empresa CLARO S/A., pelos motivos a seguir:

Do recebimento da impugnação

A impugnação foi recebida, por ser tempestiva aos 13 (treze) de março de 2013, devidamente protocolada no setor competente, estando, assim de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e as disposições do edital que rege esta licitação.

Das Alegações da Impugnante (resumidamente) e respostas:

1) Questiona os 30 chips para utilização em central de PABX, solicitando separar a cotação de itens unitários em um item para os acessos móveis e outros para os acessos para uso em PABX. Requer, se mantida a exigência de PABX, a divisão em lotes.

Resposta: Além das linhas para uso em aparelhos celulares, o que se pretende são 30 chips/linhas para uso em central PABX da CMSA, os quais serão utilizados como em aparelhos celulares. Observamos que no edital de 2008 para mesmo objeto constava esse item e a empresa Claro participou da licitação à época, não questionando esse item. Desse modo, será mantido o texto do edital.

2) Questiona o serviço Intra-grupo, também, denominado de tarifa-zero, alegando que não pode ser utilizado entre as linhas PABX, haja vista que não existe plano homologado pela ANATEL com estas funcionalidades. Requer a retificação do edital.

Resposta: O serviço intra-grupo (tarifa zero) deverá prevalecer para todas as linhas objetos da contratação, isto é, entre todas as 72 (setenta e duas) linhas contratadas.

3) Questiona o serviço de mensagem SMS por não apresentar (possibilitar) a respectiva cotação na planilha formadora de preços, esclarecendo que esse serviço é tarifado. Requer que tal serviço possa ser cotado na planilha.

Resposta: O edital será readequado.

4) Questiona quanto a reposição de aparelhos roubados, perdidos e furtados. Requer alteração do edital de modo a atender aos ditames da legalidade.

Resposta: O edital será readequado.

Ao final, requer sejam analisados os pontos impugnados, com a correção necessária do ato convocatório.

Por todo o exposto, o edital em referência será readequado em virtude das alterações citadas e terá seu prazo de publicação reaberto nos moldes do

parágrafo 4º do artigo 21, da Lei de Licitações 8.666/93 e alterações.

Santo André, 04 de abril de 2013.

APARECIDO DONIZETI PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA

2º PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL **DE PREGÃO 03/2013**

Pregão Presencial nº 03/2013.

Objeto: Prestação de Serviço de telefonia móvel.

Assunto: Impugnação ao edital – Protocolo 003106, de 17 de abril de 2013.

Impugnante: VIVO S/A.

Trata-se de impugnação ao edital do pregão presencial em epígrafe, interposta pela empresa **VIVO S/A.**, pelos motivos a seguir:

Do recebimento da impugnação

A impugnação foi recebida, por ser tempestiva aos 17 (dezesete) de abril de 2013, devidamente protocolada no setor competente, estando, assim de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e as disposições do edital que rege esta licitação.

Das Alegações da Impugnante (resumidamente) e respostas:

1 – PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. FALTA DE MINUTAGEM DOS SUBTIPOS DE LIGAÇÕES VC1, VC2 E VC3 - não indica espaço separado para indicação do valor individual de cada subtipo de ligações (móvel-móvel mesma operadora, móvel-móvel outra operadora e móvel-fixos).

Observe-se que para o pacote linha tipo 3 (tabela 3 do Anexo II, 30 chip SIM CARD) houve a divisão dos tipos de ligações previstas (VC1, VC2 e VC3) e seus subtipos.

Já para os pacotes linhas tipo 1 e tipo 2 (tabelas 1 e 2 do Anexo II) decidiu a Administração por incluir para esses pacotes somente ligações tipo VC1 e que deve ser cotado preço único por minuto, em face da necessidade constatada pela Câmara.

Entende-se que a previsão de cotação de preço único para essas ligações VC1 em nada prejudica a formulação das propostas, tampouco implica na impossibilidade de participação desse ou daquele licitante em potencial, devendo os interessados adequar seus valores a fim de apresentar uma proposta que possa englobar os custos para estes serviços, como previsto em edital.

Em 2008 esta Câmara realizou licitação para serviços de telefonia móvel, sendo que naquele edital não houve separação dos tipos e subtipos de ligações e a empresa Vivo participou, foi vencedora, foi contratada e executou o contrato até fins de 2012, o que então nos leva a crer que não há qualquer ilegalidade ou impedimento nas condições postas no atual edital, vez que o mesmo contém maiores detalhes que aquele.

2 – ESCLARECIMENTOS QUANTO AS CARACTERÍSTICAS DA CENTRAL PABX.

Novamente a empresa questiona quanto às características da central de PABX na qual serão utilizados os 30 (trinta) chips SIM Card.

Quando da análise da impugnação anterior feita pela mesma empresa (Vivo), a área técnica informou que não havia necessidade de se especificar a central PABX, eis

que a Central é compatível com o SIM CARD de todas as operadoras, não havendo restrição alguma.

Assim, constou no edital, em seu item 18.2, que a central de PABX é "compatível com o SIM CARD de todas as operadoras".

Observe-se que em 2008 esta Câmara realizou licitação para serviços de telefonia móvel (que incluía 30 linhas móveis digitais para conexão em central PABX digital), sendo que naquele edital não houve a especificação da central PABX e a empresa VIVO participou, foi vencedora, foi contratada e executou o contrato até fins de 2012, o que então nos leva a crer que não há qualquer ilegalidade ou impedimento nas condições postas no atual edital.

3 – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS APARELHOS.

A impugnante alega, em apertada síntese, que a assistência técnica dos aparelhos deverá ser prestada pelo fabricante, invocando, desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, especialmente o disposto no artigo 12. Alega, ainda que, o objeto social da empresa refere-se a prestação dos serviços de telefonia móvel, razão pela qual não poderá responsabilizar-se pela prestação direta da assistência técnica e manutenção dos aparelhos.

Insta salientar que se trata de contratação de serviços de telefonia móvel, com fornecimento dos aparelhos em comodato, tendo como objeto os serviços de comunicação, sendo os aparelhos fornecidos para que se possa usufruir dos serviços a serem prestados. Assim, sendo em comodato os aparelhos, estes serão de propriedade da operadora e não da Administração, pois não estamos efetuando aquisição.

O edital é claro quando diz "para os aparelhos que apresentarem defeitos ou mau funcionamento, que necessitem de reparos, a contratada deverá indicar assistência técnica credenciada, mais próxima da prestação dos serviços, para o conserto ou a substituição" e define as condições e prazos para que isso ocorra, sendo que não é dito no edital que caberá à contratada a iniciativa da substituição ou reparação dos equipamentos. Caberá à contratante (Câmara) encaminhar os aparelhos, quando necessário à assistência técnica indicada pela contratada.

Na impugnação anterior referida empresa apresentou o mesmo teor e alegou também que, ainda que fosse possível determinar a responsabilidade da operadora, o prazo de 05 dias úteis indicado é insuficiente para que os aparelhos celulares possam ser reparados ou entregues por qualquer operadora e sugeriu fosse previsto o prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento das diligências.

Ora, a própria impugnante admitiu a possibilidade de se manter essa exigência e sugeriu um prazo maior, sendo que a Administração manteve essa condição e ainda permitiu um prazo ainda maior que o sugerido pela mesma, constando no edital o prazo de 30 (trinta) dias úteis.

4 – APARELHOS RESERVA. PERCENTUAL EXCESSIVAMENTE ALTO

Observe-se que a própria impugnante declara que "ainda que se insista na manutenção de um percentual de aparelhos de backup, requer-se seja tal montante fixado em 5% (cinco por cento), para reserva,...".

A Administração tem necessidade de substituir imediatamente qualquer aparelho que esteja com defeito/problema, o fabricante não tem condições de suprir esta necessidade em menos de 24 horas. Por este motivo, e havendo já um histórico de ocorrências, é que a área técnica definiu esse percentual e assim, sugere-se manter o montante de 20% (vinte por cento) de aparelhos de Back-up, evitando desse modo o comprometimento dos serviços prestados à Administração.

5 – ESCLARECIMENTO QUANTO AO CNPJ DA NOTA FISCAL E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS

Cabe à empresa licitante decidir por qual estabelecimento ofertará sua proposta e documentos, se por alguma de suas filiais ou por sua matriz, sendo que o contrato decorrente e documentos fiscais deverão ser do mesmo estabelecimento licitante-contratante (**exceto** aqueles documentos para os quais a **legislação permita ou exija a emissão apenas em nome da Matriz** - se assim o for, tais documentos/certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade).

A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo é que se expedem alguns documentos que são válidos para a matriz e outros que são válidos para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débitos e a filial não, e vice-versa. Desse modo, os documentos de habilitação servem para verificar a regularidade daquela que contratará com a Administração e executará o contrato.

No caso da impugnante, a mesma requer seja permitido "que o CNPJ das notas fiscais bem como o contrato firmado seja com a filial da licitante do Estado de São Paulo, onde os serviços serão efetivamente prestados". Desse modo, referida empresa já definiu que o contrato (caso sagre-se vencedora) será firmado com a filial do Estado de São Paulo.

Nada impede de a interessada apresentar proposta e documentos em nome daquela que efetivamente será contratada e que prestará os serviços, seja ela matriz ou filial, lembrando que deverão ser mantidas, durante a execução do objeto, as condições de habilitação exigidas na licitação.

Ao final, em síntese a empresa requer sejam analisados os pontos detalhados na impugnação, com a correção necessária do ato convocatório e que, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Ressaltamos que os termos impugnados foram analisados em conjunto com a área técnica (senhor André - Departamento de Informática da PSA - técnico do setor de telefonia).

No que tange as características dos pacotes solicitados, observamos que esta Casa usou do poder discricionário que lhe é conferido por Lei.

*Por todo o exposto, **INDEFIRO** a impugnação interposta pela empresa Vivo S/A, mantendo-se os termos do edital.*

Santo André (SP), 19 de abril de 2013.

APARECIDO DONIZETI PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA